



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 73/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 23 outubro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 085/95, que "Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao ajuste Fiscal de Estados, propostos pelo Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de outubro 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 324 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com os mais atenciosos cumprimentos, cumpro o dever de informar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 65, inciso VI, da Constituição Estadual, veto o "caput" do art. 3º, bem como o art. 15 do Projeto de Lei, o qual "Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados proposto pelo Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 110/95, desse Legislativo.


Antes de expender as razões ao veto parcial ao Projeto de Lei em causa, passo a transcrever os dispositivos acima mencionados quando do encaminhamento da matéria por parte deste Executivo a essa Casa de Leis:

"Art. 3º - O controle e redução das despesas com pessoal far-se-á, dentre outras medidas, através da implementação da revisão da legislação de pessoal do Estado e da redução dos quadros da administração centralizada, autárquica, fundacional pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

.....

Art. 15 - Não serão concedidos aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional pública Estadual, quaisquer reajustes de vencimentos com periodicidade inferior ou percentual superior ao outorgado pelo Governo Federal a seus servidores."

No Projeto de Lei aprovado por essa dou





ta Assembléia Legislativa, o "caput" do art. 3º e o art. 15 pas
saram a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O controle e redução das des
pesas com pessoal far-se-á, dentre outras medidas, através da im
plementação da revisão da legislação de pessoal do Estado e da
redução dos quadros da administração centralizada, autárquica,
fundacional pública e das empresas públicas e sociedades de econo
mia mista, através de autorização da Assembléia Legislativa do Es
tado.

.....

Art. 15 - Serão concedidos aos servido
res da administração direta autárquica e fundacional pública esta
dual reajustes de vencimentos com periodicidade e percentual
igual ao outorgado pelo Governo Federal a seus servidores."

Hão de convir Vossas Excelências que a
emenda ao texto do art. 3º, através de autorização da Assembléia
Legislativa, em muito, retardaria as ações do Executivo, que se
guirá as metas propostas pelo Governo Federal.

Ademais, a inconstitucionalidade é fla
grante, vez que fere o disposto no art. 65, incisos VII e XV da
Constituição Estadual, in verbis:

"Art. 65 - Compete privativamente ao
Governador do Estado:

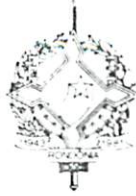
.....

VII - dispor sobre a organização e o
funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

.....

XV - prover e extinguir os cargos públi
cos estaduais, na forma da lei."

No que se refere ao art. 15, convenha
mos, Nobres Parlamentares, o assunto foi totalmente malsinado,
ferindo frontalmente o art. 39, § 1º, "a" da Constituição do Esta
do que assim dispõe:



"Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:


.....

II - disponham sobre:

"a" - criação de cargos, funções ou em pregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Conforme pode aquilatar a elevada capacidade de entendimento de Vossas Excelências, o veto parcial em apreço é feito com inteiro amparo nos dispositivos constitucionais invocados, daí a confiar que merecerei o honroso apoio e colaboração dessa egrégia Assembleia Legislativa, no tocante à sua aprovação, e pelo que antecipo os mais sensibilizados agradecimentos.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 110/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados proposto pelo Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados proposto pelo Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

decreta: A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados de que trata o voto CMN - 162/95, do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

DAS METAS DO PROGRAMA

Art. 2º - Constituem metas do programa de ajuste fiscal e saneamento financeiro do Estado de Rondônia:

- I - o controle e a redução das despesas com pessoal;
- II - a implementação de programa de:
 - a) privatização de empresas estatais;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) controle centralizado do desempenho de empresas estatais, autarquias e fundações públicas, das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais; e
 - d) reforma patrimonial;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - o incremento da receita tributária própria, através:

a) da modernização e melhoria dos sistemas de arrecadação;

b) do implemento de mecanismos de controle de gastos e de geração de informações fiscais;

IV - o compromisso de resultado fiscal mínimo; e

V - a redução e controle do endividamento estadual.

SEÇÃO I

DO CONTROLE E DA REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 3º - O controle e redução das despesas com pessoal far-se-á, dentre outras medidas, através da implementação da revisão da legislação de pessoal do Estado e da redução dos quadros da administração centralizada, autárquica, fundacional pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista, através de autorização da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º - O Estado de Rondônia em convênio com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, promoverá a revisão de sua legislação de pessoal de modo a adequá-la à congênere da União, especialmente no que concerne a direitos e vantagens.

§ 2º - O Poder Executivo no prazo estipulado no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, reduzirá as despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional pública estadual, e das empresas públicas e sociedades de economia mista, até o patamar de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida auferida pelo Estado.

§ 3º - Além da estrita observância do limite de remuneração constitucionalmente estabelecido, inclusive em relação a proventos e pensões na forma do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para alcançar o objetivo previsto no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá, de acordo com o que vier a ser estabelecido na Reforma Constitucional, instituir programas de desligamento voluntário mediante indenização, destinado a servidores da administração centralizada, autárquica e Fundacional pública, e das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, até 30 de junho de 1996, definirá parâmetros com vistas ao alcance de seu pleno equilíbrio atuarial.

Art. 5º - O Estado de Rondônia adotará, em sintonia com a União, as reformas constitucionais que vierem a ser introduzidas na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA PRIVATIZAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - O Estado de Rondônia promoverá, na forma da lei, de reformas estruturais visando a privatização de empresas estatais prestadoras de serviço público ou que desenvolvam atividade econômica, e a transferência da execução de serviços públicos para a iniciativa privada através de concessão.

Parágrafo único - Os programas de privatização e de outorga de concessões poderão ser implementados, conforme o caso, em convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou com os Ministérios a que, na esfera da União sejam os serviços vinculados.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 7º - Junto ao Gabinete do Secretário do Planejamento e Coordenação Geral funcionará a Coordenadoria de Controle das Empresas Estatais, Autarquias e Fundações Públicas, das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Estaduais, com a finalidade de desenvolver e implementar mecanismos de acompanhamento centralizado sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, visando ao controle de despesas e a geração de informações fiscais consolidadas.

§ 1º - O Poder Executivo detalhará em decreto a estrutura e o funcionamento da Coordenadoria de que trata este artigo.

§ 2º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral proverá a Coordenadoria de Pessoal e meios materiais necessários ao seu funcionamento.

§ 3º - O Banco do Estado de Rondônia - BERON não está sujeito à monitorização da Coordenadoria de Controle das Empresas Estatais.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e curvas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO IV

DA REFORMA PATRIMONIAL

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação pública e através de lei, bens dominiais integrantes de seu patrimônio disponível, resguardados os de reconhecido valor histórico, artístico ou paisagístico.

§ 1º - A reforma patrimonial será levada a efeito através da Secretaria de Estado da Administração, diretamente ou em convênio com a Secretaria de Patrimônio da União.

§ 2º - Parcela do produto da alienação de imóveis do patrimônio disponível estadual destinar-se-á à amortização da dívida do Estado de Rondônia para com o Tesouro-Nacional, em percentual a ser estabelecido em função da relação dívida/receita líquida real.

SEÇÃO V

DO INCREMENTO DA RECEITA

Art. 9º - O Estado estabelecerá, em conjunto com o Ministério da Fazenda índice mensal mínimo de incrementos da arrecadação tributária própria, que servirá de parâmetro para avaliação do desempenho da receita.

Art. 10 - A Secretaria de Estado da Fazenda, em parceria com o Ministério da Fazenda, desenvolverá projeto de modernização do sistema arrecadador estadual, objetivando o aumento da receita e o controle da despesa.

SUBSEÇÃO I

DO COMPROMISSO DE RESULTADO FISCAL MÍNIMO

Art. 11 - Cumpra a Secretaria de Estado da Fazenda manter a arrecadação primária trimestral dentro do padrão mínimo requerido para alcançar o equilíbrio operacional, tendo em vista o quadro de uso e fontes do Estado e a relação dívida/receita líquida real.

Art. 12 - O Poder Executivo, até 30 de junho de 1996, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei ajustando a Lei Orçamentária do exercício de 1996, de modo a possibilitar o cumprimento dos compromissos dos programas de saneamento financeiro e de ajuste fiscal de que trata esta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO VI

DA REDUÇÃO E CONTROLE DO ENDIVIDAMENTO

Art. 13 - Até 30 de junho de 1996, os órgãos da administração estadual centralizada, autárquica e fundacional pública e as empresas públicas e sociedades de economia mista comporão todos do débitos pendentes para com a União e entidades por ela controladas, direta ou indiretamente, inclusive aqueles contraídos com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a aditar o contrato de refinanciamento de que trata a Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, de forma a assegurar o dispêndio de até 11% (onze por cento), da receita líquida real do Estado no pagamento da dívida referida na mencionada Lei.

Parágrafo único - O limite percentual estabelecido neste artigo poderá ser acrescido em até 4 % (quatro por cento), na hipótese abordada pelo voto CMN nº 162/95, do Conselho Monetário Nacional .

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Serão concedidos aos servidores da administração direta autárquica e fundacional pública estadual reajustes de vencimentos com periodicidade e percentual iguais ao outorgado pelo Governo Federal a seus servidores.

Art. 16 - O Estado de Rondônia, através das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, encaminhará mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o fluxo de caixa e dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de relatório detalhado sobre o cumprimento das metas estabelecidas no programa de que trata esta Lei.

Art. 17 - Durante a execução do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal a que se refere esta Lei, o Governo do Estado deverá:

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e verticais que se cruzam, cobrindo a área inferior da página.



MENSAGEM Nº 320/95

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Executivo Estadual a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Reajuste Fiscal de Estados, propostos pelo Conselho Monetário Nacional e adota providências correlatas.

Na prática e a rigor, a proposição, uma vez transformada em Lei, propiciará ao Estado de Rondônia condições de estabelecer parceria com o Governo Federal, com o alto objetivo de promover o saneamento financeiro desta Unidade Federativa, dentro de critérios consonantes com a realidade monetária e econômica do País.

O Projeto de Lei em referência contempla medidas que, se merecerem o acolhimento de Vossa Excelência e dos seus eminentes Pares, concorrerão para o equacionamento de problemas que se tornaram crônicos e constituem a raiz de uma crise financeira insidiosa.

Tais medidas orientam-se, basicamente, em dois sentidos principais: **controle e redução de despesas, bem como incremento da receita pública estadual. Daí decorrerão providências que resultem em:**

- a) privatização e concessão de serviços públicos;
- b) controle das empresas estatais;
- c) reforma patrimonial;
- d) redução e controle do endividamento interno do Estado de Rondônia;
- e) abertura de linhas de crédito e transformação de operações de antecipação da receita orçamentária em dívida fundada.

Estou convencido de que, sem um reajuste fiscal criterioso, o Estado de Rondônia dificilmente emergirá da adversa situação de que se torna refém e que ameaça solapar sua própria governabilidade.



Governo do Estado de Rondônia

Como sabem os dignos integrantes da Assembléia Legislativa Estadual, o atual Governo do Estado defronta-se com uma equação que, infelizmente, vem resistindo às medidas até agora adotadas, a despeito de todas elas voltadas, também, para garantir o indispensável equilíbrio do binômio Receita-Despesa.

Em consequência, a administração se vê obrigada a conviver com um déficit mensal da ordem de cinco milhões de reais.

Enquanto a folha de pessoal, líquida, absorve 94% (noventa e quatro por cento) da receita global, a despesa total do Estado, aí incluindo pessoal, custeio da máquina administrativa, contrapartidas de financiamentos e serviço da dívida, alcança a soma de aproximadamente trinta e sete milhões, mês.

A situação poderia estar em níveis mais insuportáveis, não fosse a obstinação do meu Governo em patrocinar um rígido controle de gastos e no sentido de dinamizar a arrecadação estadual.

O atual Governo de Rondônia, pelo elenco de providências que já adotou, fez tudo o que lhe competia, nos limites da ordem jurídica, para reverter a crise financeira que assoberba o Estado e cujos malefícios refletem-se na estagnação do seu desenvolvimento econômico, com graves prejuízos para os interesses legítimos da sociedade rondoniense.

Seu efeito mais perverso, entretanto, recai sobre o funcionalismo público estadual, compelido a conviver com um permanente e indesejável atraso no pagamento dos seus salários.

A bem da verdade, a crise financeira de Rondônia é fruto, inquestionavelmente, das dificuldades monetárias e econômicas que marcam o momento atual do País, inibidoras do regular funcionamento da economia brasileira. Tem, como fator interno, a herança transferida a este Governo, de compromissos não resgatados pela administração anterior e representados pelo não pagamento da folha de dezembro e parcela do 13º mês de 1994. X

Com o ajuste fiscal ora proposto, o Estado de Rondônia dá o passo mais decisivo no caminho da solução dos problemas que o imobilizam.

Sem a aprovação do mesmo e sua conseqüente transformação em lei, manifesto meu sincero temor de que o Estado permaneça mergulhado na crise financeira, sem condições, portanto, de saldar, em dia seus compromissos para com o funcionalismo público rondoniense. Seguramente, esses servidores continuariam a amargar atrasos no recebimento dos seus salários, além dos efeitos negativos sobre a atividade econômica de Rondônia como um todo.

Rua Dom Pedro II - 608 Palácio Getúlio Vargas - Centro
Tel.: (069) 223-3000 - Fax: (069) 224-3520
CEP: 78900-000 - Porto Velho-RO





Governo do Estado de Rondônia

A parceria com o Governo Federal, que se consubstanciará mediante a aprovação deste Projeto de Lei, propiciará ao Estado de Rondônia condições de superar, em prazo razoável, as atuais carências do seu Tesouro, em proveito da atualização dos salários dos servidores estaduais e do resgate da eficiência de sua máquina administrativa.

Com o Projeto de Lei em tela, proponho medidas duradoras e eficazes para o definitivo saneamento financeiro de Rondônia.

A adesão ao reajuste de que é objeto a proposição dependerá da soberana vontade do Poder Legislativo Estadual de cada Estado, a fim de que exerça o seu papel de representante da sociedade e efetivo de todas as decisões que envolvam o interesse público legítimo.

Por isso mesmo, estou seguro que contarei com o apoio do Legislativo Estadual para aprovação da importante proposição que lhe submeto ao exame e decisão.

Tendo em vista a necessidade da urgente implementação do Programa, solicito que seja conferido regime de tramitação especial ao Projeto de Lei em referência, ao tempo em que faço anexar ao mesmo o Voto CMN 162/95, o qual serve de base ao Programa de Apoio à Restruturação e ao ajuste Fiscal de Estados.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos seus dínos Pares a segurança do meu especial apreço.


Valdir Raupp de Matos
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos Donadom
Dígnissimo Presidente da
Assembléia Legislativa Estadual
Nesta

Rua Dom Pedro II - 608 Palácio Getúlio Vargas - Centro
Tel.: (069) 223-3000 - Fax: (069) 224-3520
CEP: 78900-000 - Porto Velho-RO





PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DE ESTADOS PROPOSTO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados de que trata o voto CMN 162/95, do Conselho Monetário Nacional.

**CAPÍTULO II
DAS METAS DO PROGRAMA**

Art. 2º - Constituem metas do programa de ajuste fiscal e saneamento financeiro do Estado de Rondônia:

- I - O controle e a redução das despesas com pessoal;
- II - A implementação de programas de:
 - a) privatização de empresas estatais;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) controle centralizado do desempenho de empresas estatais, autarquias e fundações públicas, das sociedades de economias mistas e empresas públicas estaduais, e
 - d) reforma patrimonial
- III - O incremento da receita tributária própria, através:
 - a) da modernização e melhoria dos sistemas de arrecadação;
 - b) do implemento de mecanismos de controle de gastos e de geração de informações fiscais.
- IV - O compromisso de resultado fiscal mínimo, e
- V - A redução e controle do endividamento Estadual.



SEÇÃO I
DO CONTROLE E DA REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 3º - O controle e redução das despesas com pessoal far-se-á, dentre outras medidas, através da implementação da revisão da legislação de pessoal do Estado e da redução dos quadros da Administração centralizada, autárquica, fundacional pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - O Estado em convênio com o Ministério da Administração e Reforma do Estado, promoverá a revisão de sua legislação de pessoal de modo a conformá-la à congênera da União, especialmente no que concerne a direitos e vantagens;

§ 2º - O Poder Executivo no prazo estipulado no Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, reduzirá as despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta, autárquica e fundacional pública estadual, e das empresas públicas e sociedades de economia mista, até o patamar de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida auferida pelo Estado.

§ 3º - Além da estrita observância do limite de remuneração constitucionalmente estabelecido, inclusive em relação a proventos e pensões, na forma do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, para alcançar o objetivo previsto no parágrafo anterior o Poder Executivo poderá, de acordo com o que vier a ser estabelecido na reforma Constitucional, instituir programas de desligamento voluntário, mediante indenização, destinado a servidores da administração centralizada, autárquica e fundacional pública, e das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais.

Art. 4º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, até 30 de junho de 1996, definirá parâmetros com vista ao alcance de seu equilíbrio atuarial.

Art. 5º - O Estado adotará, em sintonia com a União, as reformas constitucionais que vierem a ser introduzidas na Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA PRIVATIZAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - O Estado promoverá, na forma da lei, reformas estruturais visando a privatização de empresas estatais prestadoras de serviço público ou que desenvolvam atividade econômica, e a transferência da execução de serviços públicos para a iniciativa privada através de concessão.



Governo do Estado de Rondônia

Parágrafo Único - Os programas de privatização e de outorga de concessões poderão ser implementados, conforme o caso, em convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou com os Ministérios a que, na esfera da União, sejam os serviços vinculados.

SEÇÃO III DO CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 7º - Junto ao Gabinete do Secretário de Planejamento e Coordenação Geral funcionará a Coordenadoria de Controle das Empresas Estatais, Autarquias e Fundações Públicas, das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Estaduais, com a finalidade de desenvolver e implementar mecanismos de acompanhamento centralizado sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, visando ao controle de despesas e a geração de informações fiscais consolidadas.

§ 1º - O Poder Executivo detalhará em decreto a estrutura e o funcionamento da Coordenadoria de que trata este artigo.

§ 2º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral proverá a Coordenadoria de pessoal e meios materiais necessários a seu funcionamento.

§ 3º - O Banco do Estado de Rondônia não está sujeito à monitorização da Coordenadoria de Controle das Empresas Estatais.

SEÇÃO IV DA REFORMA PATRIMONIAL

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens dominiais integrantes de seu patrimônio disponível, resguardados os de reconhecido valor histórico, artístico ou paisagístico.

§ 1º - A reforma patrimonial será levada a efeito através da Secretaria de Estado da Administração, diretamente, ou em convênio com a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º - Parcela do produto da alienação de imóveis do patrimônio disponível estadual destinar-se-á à amortização da dívida desta Unidade da Federação para com o Tesouro-Nacional, em percentual a ser estabelecido em função da relação dívida/receita líquida real.



Governo do Estado de Rondônia

SEÇÃO V DO INCREMENTO DA RECEITA

Art. 9º - O Estado estabelecerá, em conjunto com o Ministério da Fazenda, índice mensal mínimo de incremento da arrecadação tributária própria, que servirá de parâmetro para avaliação do desempenho da receita.

Art. 10 - A Secretaria da Fazenda, em parceria com o Ministério homônimo, desenvolverá projeto de modernização do sistema arrecadador estadual, objetivando o aumento da receita e o controle da despesa.

SUBSEÇÃO I DO COMPROMISSO DE RESULTADO MÍNIMO

Art. 11 - Cumpre a Secretaria da Fazenda manter a arrecadação primária trimestral dentro do padrão mínimo requerido para alcançar o equilíbrio operacional, tendo em vista o quadro de usos e fontes do Estado e a relação dívida/receita líquida real.

Art. 12 - O Poder Executivo, até 30 de junho de 1996, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei ajustando a Lei Orçamentária do exercício de 1996, de modo a possibilitar o implemento dos programas de saneamento financeiro e ajuste fiscal de que trata esta lei.

SEÇÃO VI DA REDUÇÃO E CONTROLE DO ENDIVIDAMENTO

Art. 13 - Até 30 de junho de 1996 os órgãos da Administração Estadual centralizada, autárquica e fundacional pública e as empresas públicas e sociedades de economia mista comporão todos os débitos pendentes para com a União e entidades por ela controladas direta ou indiretamente, inclusive aqueles contraídos com o INSS e o FGTS.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a aditar o contrato de refinanciamento de que trata a Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, de forma a assegurar o dispêndio de até 11% (onze por cento) da receita líquida real do Estado no pagamento da dívida referida na mencionada Lei.

Parágrafo Único - O limite percentual requerido neste artigo poderá ser acrescido em até 4% (quatro por cento), na hipótese abordada pelo voto CMN nº 162/95, do Conselho Monetário Nacional.



Govorno do Estado de Rondônia

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Não serão concedidos aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional pública Estadual, quaisquer reajustes de vencimentos com periodicidade inferior ou percentual superior ao outorgado pelo Governo Federal a seus servidores.

Art. 16 - O Estado, através das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, encaminhará mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN o fluxo de caixa e dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de relatório detalhado sobre o cumprimento das metas estabelecidas no programa de que trata esta lei.

Art. 17 - Durante a execução do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal a que se refere esta lei, o Governo do Estado:

I - comunicará ao Ministério da Fazenda, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, todo e qualquer ato ou medida legislativa que implique em aumento de despesa ou redução de receita, bem como tramitação e sanção de projetos de lei que visem a criação de municípios sem viabilidade de sustentação econômica, e

II - abster-se-á de contratar novas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ressalvadas as decorrentes de eventual renegociação de empréstimos contraídos até a data da publicação desta lei.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado:

I - a negociar junto a rede bancária, a transformação em dívida fundada do saldo devedor em 30 de novembro de 1995, dos empréstimos tomados pelo Estado em antecipação de receita orçamentária.

II - a contrair junto a Caixa Econômica Federal ou a outros agentes financeiros nacionais, estrangeiros ou internacionais, empréstimos até o montante já autorizado pelas leis estaduais nº 633 de 30 de outubro e nº 636 de 22 de novembro de 1995, destinados à regularização das contas públicas e saneamento financeiro do Estado, oferecendo como garantia recursos provenientes da arrecadação do imposto sobre operações relativos à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e das cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

III - a renegociar o montante apurado da dívida ativa do Estado de Rondônia até esta data, podendo ainda, aliená-la, junto a instituições financeiras públicas e privadas, bem como proceder deságio até o limite de até 60% (sessenta por cento), vinculando prioritariamente os resultados finais amortização do Programa de Apoio e Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.



Governo do Estado de Rondônia

IV - a criar o Cadastro de Inadimplentes de Rondônia - CADIR, a ser gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, que regulará as relações dos municípios, dos demais poderes do Estado e das instituições privadas, para com o Governo do Estado, a ser regulamentado através de Decreto no prazo de 90 dias.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.